

O GOVERNANTE E A LEI SEGUNDO A CONCEPÇÃO DE SÁBIO EM SANTO TOMÁS DE AQUINO

BRUNO LINCOLN RAMALHO PAES¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Sobre o pensamento tomista. 2. Do ofício do sábio e do governante. 3. A função da sindérese. 4. A importância da lei. 5. Características da lei. 6. Classificação das leis. 6.1 A Lei Eterna (*Lex Aeterna*). 6.2 A Lei Natural (*Lex Naturalis*). 6.3 A Lei positiva (*Lex humana positiva*). 6.4 Lei Divina (*Lex Divina*). 7. Pela lei se realizará a justiça no direito. Considerações finais. Referências.

Introdução

“Pior que tá não fica” (*sic*), com esse debochado slogan, Francisco Everaldo Oliveira da Silva, mais conhecido como Tiririca, tornou-se o deputado federal mais votado de 2010 e um dos mais votados da história. Com quase 1,4 milhão de votos, o dobro do segundo colocado², o comediante usou de sua sinceridade: “O que é que faz um deputado federal? Na realidade, eu não sei. Mas vote em mim que eu te conto” e de sua paspalhice para alçar-se como político em Brasília. O Ministério Público, alegando que o candidato seria analfabeto, levou o caso até o Supremo Tribunal Federal, que, não obstante optou pelo arquivamento.³

Não é de hoje que a população se sente revoltada com a corrupção endêmica e resolve, à sua maneira, vingar-se nas urnas, no que é popularmente conhecido como “voto de protesto”. Em 1959, logo após a morte de Getúlio Vargas, uma grande parte do eleitorado de São Paulo votou no famigerado “Rinoceronte Cacareco” para vereador.⁴ Não se intenta neste trabalho discorrer sobre as razões de fundo psicológico que impulsionam esses movimentos do eleitorado, tampouco investigar as questões da legitimidade e os efeitos práticos do dito “voto de protesto”. Para isto, existem incontáveis e importantes autores dedicados ao estudo do comportamento (ir)racional do eleitor, tais como os economistas da *Public Choice* se propuseram a fazer.

¹Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Mestrando em Economia pelo Centro de Estudos Superiores Madri Manuel Ayau. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2015). Advogado.

RESUMO: Este artigo pretende investigar se a sabedoria é necessária para governar e, se sim, que tipo de sabedoria seria esta. Para tal, escolheu-se o teólogo e filósofo Tomás de Aquino, considerado o ponto alto da filosofia medieval escolástica e autor de obra central para a retomada do pensamento jusnaturalista. Sua concepção de lei e governo justo servirá de base para a justificativa da importância da sabedoria por parte dos homens responsáveis pela feita e administração das leis e, assim, ao final, realizar um contraponto ao atual paradigma democratista.

Palavras-chave: Tomás de Aquino; Governança; Sabedoria; Lei; Direito Natural.

²AMENDOLA, Gilberto. O Palhaço que virou campeão de votos. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,o-palhaco-que-virou-campeao-de-votos,619965>>.

Acesso em: 02 ago. 2017.

³MOTTA, Severino. Ação que acusava Tiririca de ser Analfabeto é arquivada no STF. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/11/1374631-acao-que-acusava-tiririca-de-ser-analfabeto-e-arquivada-pelo-stf.shtml>>. Acesso em: 02 ago., 2017.

⁴NOTÍCIAS R7. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/esquissitices/noticias/quando-sao-paulo-elegeu-um-rinoceronte-20091204.html>>. Acesso em: 02 ago., 2017.

Procura-se, por outro lado, tentar responder a outras questões de cunho teórico, como: o governante deve expressar o ideal de sábio? Deve ser justo? Como qualificar alguém como sábio ou ignorante?

Para respondê-las, optou-se pelo referencial teórico de Santo Tomás de Aquino, cuja monumental obra permite que se adentre nestas e noutras questões, articulando-as com as vicissitudes e contingências do panorama democrático atual. Sublinhe-se, não obstante, que para responder satisfatoriamente a estas indagações é preciso que se investigue o que o Aquinate entendia por sabedoria, além de quais conhecimentos proporcionam a correta ordenação da comunidade para o bem comum, cumprindo-se assim o ofício próprio do governante e, em última análise os desígnios de Deus. Tais questões em hipótese alguma constituem digressões ou puro diletantismo, mas antes integram o núcleo e a razão de ser do pensamento tomista. Em homenagem ao gosto trinitário do autor, far-se-á o seguinte itinerário: 1) identificar o que é a sabedoria, 2) identificar a natureza da lei e 3) justificar a importância do governante sábio. A terceira etapa é a conclusão lógica da primeira e segunda, e os tópicos, de certa maneira indissociáveis entre si, serão trabalhados nas próximas seções.

Inicialmente, será tratado algo da incomparável obra que o filósofo legou, que constitui o ponto mais alto da filosofia escolástica e quiçá do pensamento cristão como um todo. A seguir, será apresentada a questão do ofício do governante, aproximando-o da função do sábio. Nesse sentido, sua concepção de Lei, discutida posteriormente, é fundamental para a compreensão de ideal de sabedoria e conduta a ser buscada por todo e qualquer governante. Por derradeiro, espera-se justificar a necessidade de que os homens em posição de poder político, responsáveis pelo cuidado do bem comum, sejam prudentes e dotados não só de uma formação intelectual mínima, como também possuidores de certa “sabedoria das leis”, que hoje se perdeu.

1. Sobre o pensamento tomista

Santo Tomás foi o responsável pela introdução da matriz aristotélica no cristianismo que, pelo menos desde Santo Agostinho, o mais importante nome da Patrística, grassava sob o platonismo. Conciliou fé e razão em toda sua obra, afirmando que a graça não suprime a natureza racional do homem, mas antes a supõe e a aperfeiçoa. Ato contínuo, sustentou a possibilidade de conciliação entre a teologia e a filosofia, entre razão e fé (*fides et ratio*), entre intelecto e Revelação, entre lei natural e lei divina.

Tendo sua configuração e metodologia própria, a filosofia não se confunde com a teologia sagrada, pois a primeira busca compreender a natureza do Ser e do mundo à luz da razão natural. No entanto, é a filosofia um *preambula fidei*, haja vista não exaurir tudo o que o homem pode conhecer. Para completá-la é preciso o auxílio da doutrina revelada, uma vez que o homem sofre de uma precariedade ontológica inerente à sua condição. Diz Aquino (2001, v. IV, p. 842) em sua *Summa*, ao tratar sobre a questão da verdade e conhecimento: “A mente humana, seja qual for sua perfeição, não pode chegar por seu raciocínio à verdade sem a iluminação divina. Esta pertence ao auxílio da graça”. Consoante ensina Reale (1990, p. 554):

A diferença entre a filosofia e a teologia não está no fato de que uma trata de certas coisas e a outra de outras coisas, porque ambas falam de Deus, do homem e do mundo. A diferença está no fato de que a primeira oferece um conhecimento imperfeito daquelas mesmas coisas que a teologia está em condições de esclarecer em seus aspectos e conotações específicos relativos à salvação eterna.

Aquino (2001, v. IV, p. 843) acreditava que os seres humanos tinham a capacidade natural de conhecer as coisas, de conhecer a verdade, tal como cria Aristóteles: “O intelecto humano tem uma forma determinada [...] que por si só é suficiente para conhecer algumas coisas inteligíveis, aquelas que podemos adquirir a partir das percepções sensíveis”, enquanto as Revelações, em contraste, destinavam-se ao conhecimento das verdades pertinentes à fé (*De Fidei*), isto é, àquilo que o homem, em sua limitação e falibilidade, não está apto a conhecer sem ajuda superior. Mas, mesmo o conhecimento que o homem pode ter com o auxílio do revelado é precário e adequado à proporção da natureza humana, pois só Deus é Ser pleno e absoluto.

Ainda sobre a importância da retroalimentação entre filosofia e teologia, entre a graça e o intelecto, o grande medievalista Étienne Gilson, citado por Reale (1990, p. 555) observa que:

É desconcertante que homens que sustentam que a graça pode tornar os homens moralmente melhores recusem-se a admitir que a revelação possa tornar a filosofia melhor. Também no nível da metafísica houve entre as doutrinas de Aristóteles e Tomás a mesma continuidade que houve entre a concepção de mundo antes da encarnação de Cristo e depois dela.

Portanto, continua Reale (1990, p. 555), “[...] a fé melhora a razão assim como a teologia melhora a filosofia”. Gilson (2001, pp. 655-656), em seu *A Filosofia na Idade Média*, argumenta em brilhante síntese que não pode nem a reta-razão (*recta ratio*) enganar, nem a correta fé dissimular, visto que ambas provêm de uma mesma causa primária: Deus. A teologia não substitui a filosofia, e nem a última consegue acessar todas as questões. Eis o tronco do pensamento tomista.

2. Do ofício do sábio e do governante

Veritatem meditatibus guntur meum, et labia mea detestabuntur impium (Pr 8,7).

“Minha boca publicará a verdade e meus lábios odeiam a impiedade.” Assim o Doutor Angélico começa a sua “Suma contra os Gentios”. Lembra que Aristóteles, em seu “Tópicos”, diz que o homem do povo considera sábio aquele que sabe ordenar as coisas e governá-las com habilidade. E por isso mesmo *pertence* ao sábio a função, entre outras, de ordenar (AQUINO, 1990, v. I, p. 19). Considerando que o fim de cada coisa no mundo é o Bem, sendo o bem aquilo a que todas as coisas tendem (ARISTÓTELES, 1973, p. 249), assim cada coisa *deve* ser ordenada para o seu fim. Tautologia? Não, antes uma teleologia, em que cada coisa se orienta por sua finalidade intrínseca (*telos*), sendo identificada com o Bem.

“O fim da arte médica é a saúde, o da construção naval é um navio, o da estratégia é a vitória e o da economia é a riqueza.” (ARISTÓTELES, 1973, p. 249) e todas estas artes possuem um artífice: o médico, o construtor, o estrategista, o economista. O sábio, todavia, ou o “nome de sábio”, como diz Aquino, está reservado àqueles que se dedicam ao fim do universo, do todo, e não ao fim de coisas específicas. E se o fim último de cada coisa é dada pelo seu autor ou motor

primeiro, e sendo o motor do universo o intelecto, conclui-se que o fim último do universo seja o bem do intelecto, a verdade (AQUINO, 1990, v. I, p. 20). A verdade, fim do universo, deve ser o objeto do sábio.

Assim como o médico, cujo objetivo é restaurar a saúde, deve por consequência combater as doenças, tem o sábio a função de discorrer sobre a verdade, afastando as mentiras e os erros. E o que é a sabedoria? É conhecer a verdade ou, antes, empreendimento incessante da busca da verdade.

Destarte, não cabe ao governante em sentido *lato* aqui trabalhado, isto é, aquele que ascende a qualquer cargo político, conhecer o fim do universo, porquanto tal tarefa esteja reservada ao filósofo. Não se trata, desse modo, do velho sonho platônico do Rei-filósofo, tal como exposto em A República. É o governante, todavia, um artífice e, enquanto tal, manejador de uma arte e um *telos*. Ora, sendo o responsável direto pelas coisas comuns de uma comunidade, a arte da governança só pode ser a busca do bem desta comunidade, isto é, a busca do bem comum.

Se ao governante recai o ônus de levar a *polis* ao Bem comum, é necessário que seja, ainda que em sentido mais restrito, sábio. E a sabedoria de um governante consiste em conhecer algo da Lei, da Justiça e do Direito.

3. A função da sindérese

Sendo o homem, conforme Aristóteles e Aquino, a união das três potências da alma, a vegetativa (alimentação e reprodução), sensitiva (percepção sensorial e movimento) e intelectiva (consciência e vontade), é capaz de conhecer as coisas e a finalidade de suas próprias ações, ao contrário dos animais irracionais, dotados do sensitivo e do vegetativo, e das plantas, dotados apenas do vegetativo. Se a inteligência é a faculdade material e espiritual própria do homem, capaz de ultrapassar os dados sensíveis e de penetrar na essência das coisas, não deixa de ser também participação no Bem supremo, isto é, Deus. É Ele, motor universal e imóvel, quem lança no homem a semente que germina a vontade de seguir o caminho do Bem e do Verdadeiro.

Pois bem, dotado destas faculdades, é capaz de julgar entre o certo e o errado, entre o verdadeiro e o falso, entre o Bem e o Mal; em suma, capaz de exercer seu livre arbítrio (*liberum arbitrium*), atuando no mundo enquanto agente moral. Mas a racionalidade não se separa da experiência humana cotidiana, da vivência em sociedade e de todas as vicissitudes aí envolvidas. Distinguindo ainda entre razão especulativa ou teórica, a qual visa o conhecimento para a pura contemplação, e a razão prática, que visa em última instância o conhecimento para agir, tem-se que esta última guiará naquilo a que costuma chamar-se ética. Nada obstante, esta *práxis* ética mantém em seu fundo a própria razão teórica pois “[...] não é outra coisa senão a própria razão teórica contemplada sob o aspecto de uma função especial” (PIEPER, 1974, p. 51). Porque a atuação não pode escapar dos preceitos da moralidade objetiva, a razão prática não poderá ser separada da teórica, senão que deve correspondê-la. Do mesmo modo que a razão especulativa pode e deve fazer com que o intelecto capte os primeiros princípios (como o da não-contradição ou o do terceiro excluído), deve também a razão prática decorrer de tais princípios primeiros.

A esta união entre as duas faculdades deu a filosofia escolástica o nome de

sindérese (*sinderesis*): um conjunto de primeiros princípios inatos, capazes de oferecer de maneira intuitiva uma mínima orientação para o agir moral, norteador a ação na escolha para o Bem e formulando princípios iniciais para a ética. A razão teórica, alargando-se, faz-se prática. Cabe dizer, entretanto, na busca destes primeiros princípios, o intelecto é auxiliado pela experiência, pelo hábito e pela ação no mundo.

Portanto, o homem participa no mundo por um duplo caminho. Pela razão especulativa ou teórica, descobre as leis que regem a natureza e o Ser; pela razão prática, atuando consoante a razão teórica, lembre-se, descobre as leis do correto agir para com seu próximo (ética), buscando o Bem e evitando o Mal (*bonum faciendum et male vitandum*). Nas próprias palavras do Santo (2001, v. IV, p. 560), “deve-se dizer que a sindérese se diz lei de nosso intelecto, enquanto é hábito que contém os preceitos da lei natural, os quais são os primeiros princípios das obras humanas”.

Pode a mente humana captar primeiros princípios, seja pela razão teórica, seja pela prática, não raras vezes indemonstráveis e axiomáticos, como a ideia de que toda ação visa determinado fim. E pelo uso da reta razão, pode-se descobrir leis que regem o universo, a estrutura do real e do ser, quer sejam leis de ordem física, quer sejam leis de ordem ética. A seguir, e tendo em vista tal procedimento sinderético, investigar-se-á a natureza, a função e a classificação das leis.

4. A importância da lei

A concepção de lei assume na modernidade, sob a égide do positivismo jurídico, a conotação de norma positivada, posta pela autoridade competente. Não há que se falar em justo, bom e verdadeiro, porquanto tais questões sejam assuntos para filósofos, sociólogos ou de algum outro departamento extrajurídico. Mas assim não o era com a longa tradição do jusnaturalismo, assim não o era com a escolástica, e assim por certo não o era com o *Doctor Angelicus*. Abordar a questão da lei passa necessariamente pela discussão de seus fundamentos e de sua função na escala maior do significado do universo. Não havia, como se sabe, a cisão radical entre as esferas do conhecimento, que é marca eminente do racionalismo dos séculos posteriores. E qual papel exerce a lei à luz do drama geral que envolve o humano?

Deus é princípio de todo o universo e de todas as criaturas, que tiram dele a existência (causa primeira). Se todo o universo emana de Deus, se é fonte do ser, toda criatura carrega em si as marcas dessa criação. Trata-se do conceito de analogia do ser (*analogia entis*): a causa transmite-se a si própria; conforme leciona Reale (1990, p. 561), “há entre Deus e as criaturas uma relação de semelhança e dessemelhança ou, ainda, uma relação de *analogia*, no sentido de que aquilo que se fala das criaturas pode-se falar de Deus, mas não do mesmo modo nem com a mesma intensidade”.

Existindo a ligação ontológica entre Criador e criatura, há no homem um movimento ascético de retorno a esta Causa primeira, enquanto o próprio Deus chama o homem para este fim. Neste mistério, que não é senão o querigma da salvação cristã, pode o homem na sua vida moral cotidiana afirmar ou negar essa tendência, ratificar ou não a vontade divina. É nesse sentido que a realidade da lei assumirá a sua função precípua, uma vez que responde a uma necessidade da razão prática, isto é, da ética.

Considerando que toda pessoa age no mundo, realizando (ou não) os desígnios de Deus, carece de orientação interna e externa para ordenar seus atos para este fim. A orientação interna, pertinente ao campo da moral e da consciência, aqui não cabe se debruçar. À ordenação externa, entra a necessidade da lei como fonte de pedagogia do agir humano, que auxilia o homem a adaptar seus atos e objetivos ao Bem maior. Mister, portanto, regulação externa e objetiva que constrange os arbítrios, funcionando como educadora desde seu estamento mais alto (leis divinas), até suas determinações temporais e eventuais (leis humanas positivas). Pedagogia como essência utilitária da lei.

5. Características da lei

Tomás de Aquino define que a lei não é “outra coisa que não a ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade” (*nihil est aliud quam quaedam rationes ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitates habet promulgata*) (AQUINO, 2001, v. IV, p. 527). Trata-se de uma definição que se compõe por quatro causas aristotélicas, as quais constituem o pressuposto de toda lei: racionalidade (causa material), bem comum (causa final), representação da comunidade (causa eficiente) e promulgação (causa formal).

Por racionalidade ou causa material, entende-se o elemento de ordenação da razão. O ato de ordenar, conforme se viu, é próprio da razão. Só ela pode ajustar meios e fins e adequar as coisas ao seu *telos*. Lei é aquilo que liga, portanto que obriga a alguém a se comportar ou não se comportar de determinada maneira. A lei é então ao mesmo tempo produto da razão e ordenação da razão. É racional na medida em que provém da razão e na medida em que ordena as coisas para seus fins; e os efeitos que dela derivam, ou seja, ordenar (*imperare*), proibir (*prohibere*), permitir (*permittere*), punir (*punire*) e, em última instância, produzir bondade, trazem em si também a marca da razão. *Ergo lex est aliquid rationis*.

Por bem comum ou causa final se entende antes o bem comum supremo, Deus, pois não se olvide que a lei eterna apresenta a Deus como fim escatológico de todas as criaturas, tanto racionais como irracionais. Em segundo lugar, o bem comum identifica-se com a felicidade (*eudaimonia*) em seu sentido grego e a bem-aventurança (*beatitudo*) em seu sentido cristão. É para este caminho que a comunidade deve se inclinar porque “qualquer outro preceito sobre uma obra particular não tenha razão de lei a não ser segundo a ordenação do bem comum” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 535).

A representação da comunidade ou causa eficiente discorrerá se compete a qualquer um fazer leis. Ora, se a lei visa a ordenação do bem comum, pertence a multidão (*totius multitudinis*), ou ao representante dessa multidão (*gerentis vicem totius multitudinis*), a legitimidade para a constituição da lei. Ou seja, cabe ao povo por vias diretas ou indiretas, a escolha dos governantes e a feitura das leis, pois todo poder por ele deve passar (*omnia potesta a deo per populum*). Homens isolados buscando bens privados, no entanto, ainda que possam governar suas casas e seus pertences, não possuem o condão de elaborar leis cogentes. “Aquele que governa uma família, pode certamente fazer alguns preceitos ou estatutos; não, porém, aqueles que têm propriamente razão de lei” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 527). Cabe ao civil a tarefa de apenas repreender os atos que considera injustos, sem que esta censura tenha a força necessária à lei. O poder coativo, de ordenar,

proibir, permitir e punir é atributo da multidão ou da pessoa pública. É isto que significa ter o cuidado da comunidade.

A promulgação ou causa formal é a manifestação da lei aos membros da comunidade para que esta seja corretamente executada e obedecida. Neste sentido, a lei só terá força coativa, que é próprio dela, quando corretamente levada ao conhecimento dos homens, quando for acessível a qualquer cidadão. São estas os seus quatro elementos constitutivos. A seguir se verá os quatro tipos de lei: eterna, natural, humana e divina.

6. Classificação das leis

6.1 A Lei Eterna (*Lex Aeterna*)

Como demonstrado na primeira parte da *Summa*, Deus é o criador de todas as coisas, tal como o artista é criador do artefato. Regente e senhor do universo, vale-se da promulgação de leis eternas, que são a razão da divina sabedoria, diretiva de todos os atos e movimentos (AQUINO, 2001, v. IV, p. 547).

A lei eterna é o plano de governo para todas as criaturas. Em cada ser, em cada ente, encontra-se uma lei que seja própria de sua natureza, pois cada qual possui um lugar no projeto divino. Em que pese ninguém conhecer a lei eterna em si mesma, a não ser o próprio Deus e aqueles em estado de beatitude que com Ele estão, é dada a toda criatura racional a capacidade de conhecê-la, em maior ou menor grau, por participação. Assim como todos participam do conhecimento da verdade, todos podem vislumbrar certa irradiação da lei eterna (AQUINO, 2001, v. IV, p. 549-550).

Também a lei eterna é a causalidade primeira de todas as demais leis. É causalidade eficiente, pois todas as leis são movidas e autorizadas em última instância por ela. Em melhores palavras: “[...] em todos os moventes ordenados é necessário que a força do segundo movente derive da força do primeiro movente, porque o segundo movente não move a não ser enquanto é movido pelo primeiro” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 551).

É causa exemplar, porque modelo supremo de justiça, bem e verdadeiro. Todas as demais devem nela se inspirar. Mas observe-se que toda lei humana, conquanto derive da lei eterna, não pode segui-la perfeitamente, tão somente prossegui-la. A lei humana é sempre uma imitação obtusa e deficitária.

É por fim causalidade final, porque todos os fins definidos pela lei humana devem estar ordenados ao bem comum, que é o objeto próprio da lei eterna de

Deus, como visto. Posto que de maneiras distintas, todas as criaturas do universo, racionais e irracionais, são regidas pela lei eterna, trazendo-a inscrita na estrutura de seu próprio ser. Enquanto as criaturas irracionais possuem-na de maneira virtual, sem a perceberem, os homens, animais racionais que são, percebem-na pelo intelecto.

Já a promulgação da lei eterna, por mais estranho que pareça - pois poderia objetar-se que não pode haver uma promulgação desde toda a eternidade -, também faz-se necessária, uma vez que é da natureza de toda lei ser promulgada. Faz-se com efeito de duas formas, eterna e temporal. A forma eterna se dá pela palavra, pelo Verbo divino, promulgada desde a eternidade. A forma temporal promulga-se pela criatura, dotado do sensorial que vê e ouve a palavra divina, nesse sentido não sendo promulgação *sub specie aeternitatis*.

Deus, causa primeira, autor das coisas visíveis e invisíveis, gerador do Ser, que por sua vez se manifesta em multiplicidade de formas e essências, chama toda a sua criação para o fim último e bem comum supremo, Ele próprio. E por isso a lei eterna é senhora de todas as coisas, confundindo-se com o próprio Deus, o único que a conhece na sua totalidade.

6.2 A Lei Natural (*Lex Naturalis*)

A lei natural não é senão a participação da criatura racional na lei eterna. Não é hábito, porque este é aquilo que se faz quando algo for necessário, consoante dizia Santo Agostinho. Ao contrário, é algo constituída da razão e presente nas “criancinhas e condenados” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 560), acessível à espécie humana. É reflexo da lei eterna nesta espécie “[...] como se a luz da razão natural pela qual discernimos o que é o bem e o mal, que pertence à lei natural, nada mais seja que a impressão da luz divina em nós” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 531).

A lei eterna e a lei natural são troncos de uma mesma árvore. A primeira, entretanto, por ser o próprio *logos* divino, compreende todo o universo, o que está na terra e acima dela, enquanto a segunda destina-se a compreensão do agir humano com seu próximo e consigo mesmo. É de certa forma a materialização racional e cognoscível daquilo que é propriamente suprarracional e etéreo. Pertence ao plano da temporalidade, da finitude humana, o que faz com que esteja sujeita a algumas tribulações, como adiante se verá.

Se ao homem é dada a capacidade de participação na lei eterna pela via de seu intelecto/razão, que se pode chamar propriamente de lei natural, aos animais irracionais essa participação só poderá se dar de maneira analógica, por isso não sendo chamada de lei em sentido estrito. A participação do homem se manifesta por meio de seu intelecto e vontade, deixando impresso já em seu coração uma natural inclinação para o bem.

E aí se retorna ao conceito de *sindérese*, operação responsável pela captura do primeiro princípio da razão prática, a qual descobre o princípio mais universal e imediato: fazer o Bem e evitar o Mal (*bonum faciendum et malum vitandum*). Como são vários os princípios indemonstráveis que derivam desse primeiro princípio instantâneo, vários são também os preceitos da lei natural. Deve-se começar pelo mais próximo e evidente e chegar até os mais distantes e obscuros.

Os primeiros princípios da lei natural são comuns e cristalinos a todos, senão

que derivem de processos sinderéticos universais e imutáveis. Porém, algumas outras conclusões deduzidas dos princípios comuns podem vir a sofrer alterações em razão de maus hábitos, ignorância, paixões, vícios ou qualquer outra contingência que turve a visão humana. Os segundos princípios, consistindo em conclusões daqueles primeiros princípios, possuem certas variações de tempo e de lugar. Já os princípios terciários, consistindo em deduções daqueles segundos, apresentam-se de maneira naturalmente mutável, sofrendo pressão quase invencível dos fatores externos. Segue-se que a lei natural compõe-se de um “justo imutável” e um “justo mutável”, de sorte que o primeiro não pode ser arrancado do coração humano, enquanto o segundo é ideal a ser perseguido, sempre fugidio.

Ademais, lei natural detém quatro propriedades, quais sejam: unidade, universalidade, imutabilidade e a indelebilidade. Constituem uma só força de lei, destinam-se a toda humanidade e não a povos específicos, não se alteram e não podem ser revogados por qualquer ato ou decreto. Pode-se ver que, no que se refere aos primeiros princípios, tais propriedades mantêm-se inflexíveis, porque o justo imutável é inerente à condição humana. Quanto aos princípios secundários, de dedução mais distante, poderão ser relativizados em algumas situações. Já os princípios terciários sofrerão constante mutação, tendo em vista as contingências históricas e dramas da vida humana que demandam a alteração e adaptação da lei. A unidade da lei natural, todavia, sempre se mantém constante, tendo em vista que o caráter de multiplicidade deve ser lido sob o prisma da falibilidade da natureza humana, da incontornável dificuldade de se manter perfeita e corretamente na razão.

6.3 A Lei positiva (*Lex humana positiva*)

Se é certo que a lei natural é universal, pois que resulta do processo sinderético imanente ao homem, também é certo que é insuficiente e rudimentar, precisando ser concretizada e complementada ou, em uma só palavra, positivada. Trata-se aqui, de certa forma, da lei em sentido estrito (*lex*), no direito escrito dos povos. E qual a necessidade de que tais leis sejam positivadas? Ocorre que a dedução racional só pode se limitar a princípios comuns e gerais, linhas de força que não dão conta de toda a multiplicidade da conduta humana. É justamente dessa necessidade de se promulgar normas particulares a partir dos princípios comuns e abstratos, que resulta a lei humana.

Outrossim, o homem, embora tenha natural inclinação à virtude, é imperfeito e frágil. É necessário que essas virtudes sejam objetos de uma disciplina, para que o melhor nele floresça. Sim, o ideal é que pratique voluntariamente o Bem, que este seja fruto consciente de sua vontade e liberdade, mas nem sempre assim pode se dar. Dotado de um lancinante senso de realismo, Aquino (2001, v. IV, p. 573-574) concede que na sociedade humana o Bem também deve ser feito pelo medo da punição, porque, ainda que a aptidão para a virtude esteja presente no homem, este necessita da disciplina de uma fonte externa, que não é outra coisa que não a lei (*est disciplina legum*), de sorte que é temerário deixar todas coisas reservadas ao arbítrio do humano.

A lei humana é também ordenada a um fim (bem comum) e está submetida à

hierarquia de leis superiores, lei natural e divina. E, citando Isidoro de Sevilha (570-636), o filósofo diz que a lei deve ser justa, honesta, possível — isto é, factível segundo a natureza e aos costumes locais —, clara e escrita não em vista de um interesse privado, mas a favor da utilidade comum dos cidadãos. Eis as qualidades de uma boa lei positiva.

É necessário frisar, no entanto, que a possibilidade de força coativa de toda lei humana deriva de seu respeito à lei superior. Ao contrário do juspositivista Hans Kelsen, o Aquinate (2001, v. IV, p. 576) entende que a validade não é dada pela norma imediatamente superior e pela promulgação da autoridade competente, e sim da presença do Justo; justiça enquanto critério supremo de legitimação do ordenamento jurídico, pois que o contrário disso seja corrupção da lei.

Da mesma forma, refletindo sobre a licitude de se agir fora das palavras exatas da lei — questão muito pertinente aos conflitos jurídicos atuais, diga-se —, o Santo (2001, v. IV, p. 594) advoga a possibilidade de se atentar mais à causa que move o legislador do que às palavras mesmas da lei, o que o colocaria mais próximo dos subjetivistas modernas (*voluntas legislatoris*) do que dos objetivistas (*voluntas legis*). Para isto, dá o exemplo de uma lei que determina que os portões de uma cidade estejam sempre fechados. Senão, vejamos:

Dado que o legislador não pode intuir todos os casos particulares, propõe uma lei segundo aquelas coisas que acontecem o mais das vezes, levando sua intenção à utilidade comum. Por isso, se surge um caso no qual a observância de tal lei é danosa à salvação comum, não deve ela ser observada. Assim se, na cidade sitiada, se estabelece a lei de que as portas da cidade permaneçam fechadas, isso é útil à salvação comum o mais das vezes; se, porém, acontecer o caso de que os inimigos persigam alguns cidadãos, pelos quais é a cidade defendida, seria danosíssimo à cidade que as portas não lhes fossem abertas; e assim, em tal caso, as portas deveriam ser abertas, contra as palavras da lei, para que se preservasse a utilidade comum, que o legislador intenciona.

Percebe-se a adequação da lei positiva à lei natural, ao bem comum, e o reconhecimento de que a lei em seu sentido abstrato dá conta apenas das situações genéricas e mais recorrentes, enquanto as condutas e eventos são virtualmente infinitos.

Também não pode e nem deve a lei humana coibir todos os vícios, vez que é sempre imposta como uma regra ou medida dos atos humanos, destinada a uma multidão que, em sua maioria, não é perfeita em virtude. Assim sendo, não há como se proibir todos os vícios, mas tão somente os mais graves, dos quais todos possam se abster (AQUINO, 2001, v. IV, p. 586).

De certa forma se trata da ideia de direito enquanto *ultima ratio*, responsável pela preservação do civilizacional, da sociedade, que sem ele não poderia se conservar. Proíbem-se homicídios, furtos, fraudes, agressões e coisas do gênero, e não pecados e vícios privados que colocam em risco o próprio indivíduo. Conter os últimos é tarefa da moral em sentido estrito e peregrinação dos mais virtuosos, os quais não devem ser transformados em régua imposta para toda a sociedade, conquanto sejam obviamente modelos de conduta.

Quanto à divisão da lei humana, tem-se o direito das gentes (*ius gentium*) e o direito civil. O *ius gentium*, instituto herdado dos romanos, é o direito

diretamente derivado da lei da natureza, o qual forma-se a partir de conclusões diretas dos princípios, tal como a ideia de compra e venda justa. É considerada hoje a base do direito internacional, depois de ter recebidos enormes avanços teóricos com a escolástica tardia (Escola de Salamanca), inspirando a formulação dos direitos humanos como hoje se conhece. Estão, em suma, em sintonia com o direito natural, constituindo o corpo de princípios sem os quais os homens não conseguem conviver com os outros. Dito de outro modo, é a tradução do direito natural em legislação.

O direito civil, em contraste, engloba as coisas que derivam da lei da natureza a modo de determinação particular e concreta, na qual a cidade determina algo que a ela interessa (AQUINO, 2001, v. IV, p. 581). Trata-se, pois, da aplicação legislativa contingencial e específica de uma nação ou local, em determinado período do tempo, parindo o ordenamento jurídico da maneira individualizada tal como se conhece. Se no caso do direito das gentes pode-se concluir que “não se deve matar” ou “não se deve roubar” do princípio “a ninguém deve-se fazer mal”, o Direito Civil determinará que aquele que viole tais comandos seja punido por uma pena. Descobrir que tipo de pena é mais adequada ao caso subsumido, se de morte ou cárcere, se de multa ou alguma restrição, é tarefa própria deste Direito Civil, compreensivelmente mutável e local.

6.4 Lei Divina (Lex Divina)

Além da lei eterna, natural e humana, fez-se necessário a promulgação da lei divina-positiva. Ensina o Doutor Angélico que existem quatro razões para tal. Em primeiro lugar, porque é preciso que o homem seja dirigido aos fins últimos, isto é, à beatitude eterna. Ora, trata-se de um fim que excede a proporção da potência humana, que excede mesmo o conceito de felicidade e realização dos gregos (*eudaimoni* e, se assim não o fosse, bastaria que fosse dirigido pela lei natural e humana que dela derivasse. No entanto, é pelo fato de que se ordena a bens sobrenaturais, de que sua alma tende ao fim da bem-aventurança, é que se fez mister que a lei também fosse revelada.

Como segundo motivo, a incerteza do juízo humano que, sempre afeto às coisas mundanas e particulares, pode resultar em leis e sentenças distorcidas acerca dos atos humanos. “Para que o homem, pois, sem qualquer dúvida possa conhecer o que lhe cabe agir e o que evitar, foi necessário que, nos atos próprios, ele fosse dirigido por lei divinamente dada, a respeito da qual consta que não pode errar.” (AQUINO, 2001, v. IV, p. 535-536). Dito de outro modo, para que não haja dúvida sobre o que deve ser feito, Deus próprio fornece Sua lei. Em terceiro lugar, porque o homem só pode legislar sobre atos externos, enquanto a perfeição dos atos humanos só pode se dar genuinamente se for fruto de uma reta vida interior. Assim, para direcionar e coibir determinados atos interiores, sobreveio a lei divina.

Por fim, na esteira de Santo Agostinho, o pensador afirma que não pode a lei humana proibir ou punir todas as coisas más, uma vez que para isso seria preciso suprimir também muitos bens, impossibilitando a convivência humana. Sendo assim, "é necessário que de modo mais elevado seja o homem dirigido para o último fim sobrenatural. E assim se acrescenta a lei divinamente dada, pela qual a lei eterna é participada de modo mais elevado" (AQUINO, 2001, v. IV, p. 536).

A lei divina-positiva emana da lei natural por revelação, tanto no Antigo como no Novo Testamento. O teólogo dedica centenas de páginas a análise dessas leis, tanto do Decálogo, quanto da lei de Cristo. Não cabe discorrer sobre esses pormenores, que envolvem um conhecimento avançado em teologia, hagiografia e história. Basta que se diga que o Decálogo constitui o núcleo da legislação veterotestamentária, porquanto positivem diretamente as ordens emitidas por Deus a Moisés, enquanto a lei nova de Cristo reafirma e resume a lei antiga. A lei divina é uma dádiva, um presente quase supérfluo dado ao homem, auxiliando-o na descoberta do justo natural. Visa a adequação da vida interior à vida superior, religando o homem a Deus. Diz respeito menos a Cidade dos Homens e mais à Cidade de Deus.

7 Pela lei se realizará a justiça no direito

Ius quod justum. Direito é o que é justo. O realismo jurídico do *Doctor Angelicus* afirma que o direito deve seguir o modelo norteador da lei, tendo em vista que esta antecede aquele. Enquanto o grosso da filosofia jurídica contemporânea identifica o Direito com a lei, não raras vezes obliterando ou relegando o conceito de justiça a searas extrajurídicas, a filosofia tomista diferenciará os conceitos de lei, direito e justiça.

Uma trindade, como de costume. A Justiça é o objeto do Direito, que deverá dar a cada um o que é seu, e também o Direito é objeto da Justiça, que visa senão o direito de cada um. O Direito é também efeito da Lei, que foi examinada nas seções anteriores. Justiça é o ato de julgar entre os homens, devendo proferir sentenças que sejam de acordo com a reta razão (*recta ratio*) e que efetivem a lei e o direito das partes.

Se a lei determina o Direito, agora entendido como direito normativo, então o cumprimento deste constituirá a justiça. Ou melhor, *deve* constituir, porque viu-se que a lei escrita deve instituir a lei natural, que por sua vez é participação da lei eterna, concretizando assim o Direito, agora em seu sentido amplo. Mas se a lei for injusta, então a sentença nela baseada também será, não podendo a justiça ser cumprida. Igualmente, lei justa sendo interpretada por juiz com más inclinações, seja por razões passionais ou de ignorância em matéria, não poderá proferir sentença fundamentada na reta-razão e, com efeito, não efetivará a Justiça. Ora, leis e sentenças irregulares, promulgados e proferidas, respectivamente, pelo arbítrio de legisladores e juízes, não possuem sua esperada força de vinculação e poder de império. Ao contrário, ferindo o bem comum e as leis divinas, não vinculam os indivíduos.

O positivismo jurídico moderno, que não se confunde com o antigo legalismo da Escola da Exegese do século XIX, observe-se, teve a pretensão de construir uma autêntica Ciência do Direito, purgada de todos os elementos extrajurídicos que a contaminassem. Nesse sentido, Hans Kelsen "dogmatizou" o seu objeto de análise, reduzindo-o radicalmente ao estudo científico da descrição das estruturas lógicas

das normas jurídicas. Por outro lado, ao tentar eliminar o problema da legitimidade, foi obrigado a admitir que a efetividade pode afetar a validade jurídica da norma, abrindo uma brecha na pretensa pureza do seu raciocínio. Nesse sentido, o Estado moderno, que a todo custo tenta racionalizar e burocratizar ao máximo seu poder, distinguindo-o da força bruta e identificando-o com o próprio ordenamento jurídico, é de certa forma ancorado pela teoria dogmática jurídica que evita questões filosóficas acerca da natureza do direito, da lei, da justiça, da autoridade e da legitimidade. Por que obedecer? Quando? O que proporciona legitimidade a um dado ordenamento normativo?

Em tempos em que a filosofia jurídica é reduzida a noção estrita de norma, a abordagem tomista da lei é extremamente sofisticada e ampla, ensinando que as normas emanadas da autoridade devem estar em consonância com a reta-razão e o justo natural, que por sua vez buscam o fundamento na Lei eterna. Se leis humanas mudam, e é natural que assim o seja, a lei de Deus é imutável, perfeita e impossível de ser arrancada do coração humano. E esta, e somente esta, pode ser a régua perene na qual as mudanças podem ser medidas.

Considerações finais

O estudo apresentado buscou, dentro de uma perspectiva zetético-filosófica, levantar considerações relativas ao fundamento da lei. O ponto nevralgico do trabalho traz a prerrogativa, quiçá a máxima, de que os governantes sejam sábios, tendo como parâmetro o domínio acerca dos fundamentos da lei. Não se trata, no entanto, de domínio tecnicista sobre o ordenamento jurídico vigente, de memorização robótica de normas, portarias e decretos efêmeros que se reproduzem a um ritmo alucinante. Antes, o que se reclama aqui é a necessidade de que se conheça o real ofício do governante, a importância do agir ético e probó, e a lei em seu sentido verdadeiro.

Não se intentou, ademais, responder se Tiririca está apto ou não para exercer a função de deputado, tampouco acusar qualquer membro específico da classe política. Isto é matéria de consciência individual. Buscou-se, por outro lado, traçar linhas gerais sobre a estrutura formal das leis, ainda que não se tenha entrado propriamente no conteúdo delas. Discutir quais são e como se manifestam em concreto os direitos naturais é caso para ser discutido em outro recorte. Seja como for, legisladores, juízes, burocratas e membros do executivo: quantos deles possuem o conhecimento da lei natural? Possuem algo dela inscrito no próprio coração, como viu-se no filósofo, mas sem reflexão, sistematização e expostos a brutal degradação de valores e de virtudes políticas, há muito que se pode dizer que o manancial da lei natural foi reduzido a gotas d'água em meio a um deserto.

A função do político, seja ela sob um regime monárquico, aristocrático ou democrático, é a proteção dos direitos individuais e naturais do indivíduo, não importando o contexto e o período histórico. Vida, liberdade, propriedade, dignidade da pessoa humana. Quantos estão comprometidos com esta luta?

O filósofo espanhol Ortega y Gasset costumava dizer que existem atividades e funções na sociedade que são de “caráter especial”, que conseqüentemente não podem ser bem executadas sem dons também especiais. A massa, se quisesse nelas intervir, deveria, com efeito, adquirir essas qualidades, isto é: deixar de ser massa. No entanto, o espírito “democratista” rousseaniano, como tanto ressaltou o filósofo americano Irving Babbitt, turvou a visão do homem moderno. Deixando de

funcionar como um instrumento (meio) para a liberdade (fim), o regime democrático tornou-se um fim em si mesmo, conceito-fetiche e inquestionável, de modo que seu antônimo seja identificado imediatamente como “ditadura” pela opinião pública. O resultado é que não há estamento humano que esteja imune a tal sanha totalizante: escola, igreja, mercado, comunidade, partido, empresa e até família, todos devem perseguir o irrefreável fluxo da “democratização”. Com efeito, o mero ato de questionar se a governança não deveria ser reservada aos membros mais sábios da sociedade se torna um verdadeiro sacrilégio. Substituição da religião pelos ídolos atuais da imanência; Democracia como o novo Deus a ser adorado.

O resultado líquido e certo é a expansão do Estado e a autofagocitose da mesma democracia, como alertara Alexis de Tocqueville e os *Founding Fathers* dos Estados Unidos. O ideal democrático é, deste modo, pervertido em nome da própria democracia, como uma cobra que engole seu rabo, destituindo o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) e demais mecanismos que limitavam o exercício arbitrário do poder. Os princípios democráticos passam a ser aplicados a uma área crescente de áreas sociais, perdendo-se a distinção entre Direito e legislação — fato também observado pelo filósofo político Bruno Leoni — enquanto o governo torna-se como que uma instituição providencial, cujo escopo de atuação é ilimitado.

Se é verdade que o direito de um é uma obrigação para com o outro, aumentar indefinidamente o número de direitos positivos implica em aumentar o número de obrigações totais em uma determinada sociedade. A não limitação dos direitos implica em crescimento ilimitado do poder. É essa a conclusão de Bertrand de Jouvenel, em sua obra *O Poder — História Natural do seu Crescimento* (1945), sublinhando que os últimos 400 anos da História consistiram na centralização do poder político, ao passo que a cultura se fragmentou. Tome-se o fato, por exemplo, de que cada vez mais dimensões da vida humana deixem de ser resolvidas na esfera da pura espontaneidade social e se tornem objeto de legislação. Criando-se uma lei a mais, é preciso haver um *enforcement* a mais, um tribunal especializado, um departamento específico, uma delegacia, um imposto para pagar a manutenção desses funcionários especializados etc. O resultado é o aumento da opressão diária sobre a vida humana, sem que haja barreiras para a expansão legiferante.

Ocorre que a existência da democracia verdadeira depende de estamentos não-democráticos, de classes intermediárias, e de uma ampla dose de *tensão* política. O conflito não se opõe ao democrático, mas antes o integra. A genuína democracia, comentava o austríaco Friedrich Hayek em *O Caminho da Servidão*, exige que os controles se restrinjam aos campos públicos que demandam a necessidade de consenso e que, nos demais campos, confie-se no acaso e na ordem espontânea da sociedade. O acaso não pode ser suprimido por planejadores centrais sem que se perca o bem básico que toda democracia almeja: liberdade.

Foi Hayek também o primeiro a notar que houve uma sutil alteração de sentido na palavra “liberdade”, que deixou de significar “livre de coerção do Estado e de outros indivíduos”, e passou a significar “livre de necessidades limitadoras”, o que provocou a confusão, por conseguinte, entre o conceito de liberdade e necessidade, liberdade e potência etc. Essa nova concepção, a qual se pode chamar de “liberdade positiva”, em contraste com a antiga “liberdade negativa” — para usar a distinção do filósofo político Isaiah Berlin — demandará que o Estado seja o provedor de inúmeras benesses, doravante denominadas

“direitos” quando de seu processo de constitucionalização.

E aí retorne-se ao autor central deste trabalho, Santo Tomás, cuja teoria deve servir de base para identificar que direitos o homem tem, e que direitos o homem *não* tem. A proliferação indevida de direitos positivos coloca em cheque a existência dos direitos naturais, vez que o fortalecimento daqueles podem custar o enfraquecimento destes.

Neste sentido, escolher bons governantes, conscientes de seus papéis na proteção dos direitos, na defesa da lei segundo a reta razão, dotados tanto de um saber técnico especializado, quanto de um saber amplo e humano, é mais imperativo que nunca. Não se propõe o retorno a um mecanismo de censo ou de exclusão de qualquer parte do eleitorado ou de candidatos, muito menos o estabelecimento de uma autocracia, mas sim o da retomada de determinados valores e princípios que se acredita essenciais não só para a saúde de qualquer regime político, como também para todo agir humano. É para isto que esse grande autor legou sua obra, não para o efêmero e o local, mas para o universal e perene.

Referências

AQUINO, São Tomás de. **Suma Contra os Gentios**. Tradução Odilão Moura O.S.B. livros I e II. Rio Grande do Sul: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Universidade Caxias do Sul, Livraria Sulina Editora, 1990. v. I.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2001. v. IV.

ARISTÓTELES. Tópicos. **Dos argumentos sofisticos**. Metafísica: livro I e livro II. Ética a Nicômaco. Poética. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 4.

GILSON, Étienne. **A Filosofia na Idade Média**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PIEPER, Joseph. **El descubrimiento de la realidad**. Madri, 1974. Trecho traduzido por Mário de Medeiros Keller.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990. pp. 552-570.